



| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | | |
| <p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p> | | |

“SUPRIME O ART. 14 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2021 (MENSAGEM 48/2021)”

Art. 1º Fica suprimido o art. 14 do PLC nº 20/2021 que altera a redação do art. 46 da Lei Complementar nº 233/2005.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta pelo Poder Executivo contraria o art. 55 da Lei Complementar nº 233/2005 e art. 19 da Mensagem 48/2021 (PLC nº 20/2021) que isenta da cobrança de reposição florestal as pessoas físicas e jurídicas que comprovem existência de crédito, decorrente do plantio com recurso próprio, ou direito sobre projeto de reflorestamento implantado.

Vejamos a redação do art. 46 (bem como a redação proposta) e 55 da Lei Complementar nº 233/2005:

Art. 46 da Lei Complementar nº 233/2005 - Redação Atual:

Art. 46 A reposição florestal é obrigatória nos desmatamentos em área de vegetação natural e será efetuada:

- I - pelo consumidor de matéria-prima florestal oriunda de desmatamento;
- II - pelo detentor da autorização de desmatamento, caso não seja dada destinação para consumo da matéria – prima florestal extraída;
- III - pelo proprietário ou possuidor da área desmatada sem autorização.

Parágrafo único. O detentor da autorização de exploração florestal ou de desmatamento que não der destinação comercial e/ou aproveitamento para a matéria-prima florestal fica obrigado a cumprir a reposição, observada a viabilidade econômica da região, definida em regulamento

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
|---|--|---|

Redação Proposta:

Art. 46 A reposição florestal é obrigatória na supressão de vegetação nativa e será efetuada:

I - pelo consumidor de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa;

II - pelo detentor da autorização de supressão de vegetação nativa, caso não exista aproveitamento do produto florestal extraído;

III - pelo proprietário, possuidor ou responsável pela supressão de vegetação nativa sem autorização.

§1º A reposição florestal será calculada com base em inventário florestal elaborado na área de supressão de vegetação nativa.

§2º O aproveitamento de resíduos oriundo da supressão será tratado nos termos do regulamento.

§3º Quando não houver destinação comercial ou aproveitamento da matéria-prima florestal, e nos casos de supressão ilegal de vegetação nativa, a reposição florestal obrigatória será calculado com base nos seguintes volumes, salvo existência de inventários florestais em área similar na propriedade:

I - Para área de floresta:

a) madeira para processamento industrial, em tora: 30 (trinta) m3 por hectares;

b) madeira para energia ou carvão, lenha: 50 (cinquenta) m3 por hectare.

II - para área de Cerrado: 50 (cinquenta) m3 por hectare;

III - para outras áreas 30 (trinta) m3 por hectare;

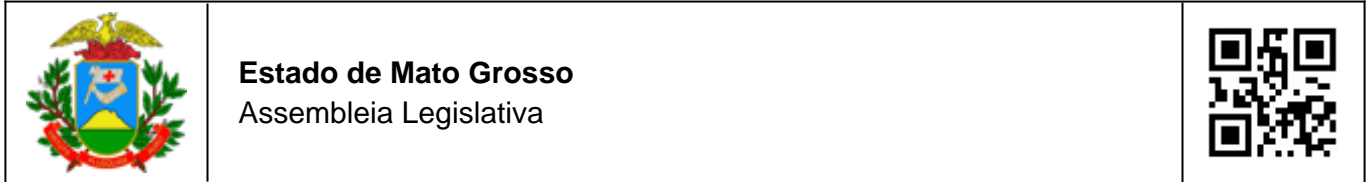
§4º A obrigatoriedade de reposição florestal também abrange as pessoas físicas e jurídicas que utilizarem os recursos da taxa de reposição florestal para implantação de floresta ou que comercializar crédito de reposição.

Art. 55 da Lei Complementar nº 233/2005:

Art. 55 A taxa florestal não será cobrada das pessoas físicas ou jurídicas isentas da reposição florestal, ou que comprovem a existência de crédito no Registro de Reposição, decorrente de plantio com recursos próprios, ou de direito sobre projeto de reflorestamento implantado.

Art. 55 da Lei Complementar nº 233/2005 - Redação Proposta:

Art. 55 A taxa de reposição florestal não será cobrada das pessoas físicas ou jurídicas isentas



da reposição florestal, ou que comprovem a existência de crédito no Registro de Reposição, decorrente de plantio com recursos próprios, ou de direito sobre projeto de reflorestamento implantado.

Nessa perspectiva, evidencia-se a bi-tributação, razão pela qual propomos a presente emenda para suprimir a alteração proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 06 de Junho de 2021

Delegado Claudinei
Deputado Estadual